



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2097, DE 2019

(nº 3.680/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1415188&filename=PL-3680-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte Seção VII-A e com alterações ao art. 26:

**"Seção VII-A
Da Vara de Execução de Títulos
Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais**

'Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiros, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões

falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.””

“Art. 26.

I – as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal.” (NR)

Art. 2º Norma regimental regulamentará a atuação dos magistrados.

Art. 3º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta Lei continuarão tramitando até decisão

final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>

- Lei nº 11.697, de 13 de Junho de 2008 - LEI-11697-2008-06-13 - 11697/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11697>